



Ministério da Educação
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Compras e Contratos
Coordenação de Compras

MEC – Ministério da Educação

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Uasg 150002

ESCLARECIMENTO 02 – PREGÃO 33/2017

Processo nº 23000.033344/2017-57

PERGUNTA 01:

“Considerando-se que a concessão aos empregados do benefício da assistência odontológica, assim como o benefício do plano de saúde, foi previsto nas CCT/2017 de forma não obrigatória para os empregadores, mas sim condicionada aos repasses promovidos pelos órgãos da Administração Pública tomadores dos serviços, e diante de todas as ilegalidades detectadas na cláusula Décima Nona (CCT SIS) e Décima Sétima da CCT/2017 - SINDSERVIÇOS, bem como entendimentos do Parecer nº 15/2014/CPLC/OEPCONSU/PGF/AGU, ratificado pelo Parecer nº 00004/2017/CPLC/PGF/AG e do Parecer nº 12/2016/ CPLC/DEPCOSU/PGF/AGU, que a Administração Pública realmente não deve arcar com os custos dos benéfico de plano de saúde e estendendo o mesmo entendimento ao benéfico da assistência odontológica. Desta forma, será obrigatória a cotação do Plano de Saúde e assistência odontológica ? Caso obrigatório as empresas que não cotarem serão desclassificadas?”

RESPOSTA 01:

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 33/2017, transcrevemos resposta da área técnica: “A cotação é uma expertise da empresa. Sugerimos que no caso de não ser obrigatório não cotar. A exemplo, caso seja utilizado a CCT do SINDBOMBEIROS registrada sob o número DF000326/2017, que não tem plano odontológico, e o plano de saúde é opcional conforme indica a clausula 15ª, a não cotação não implica em desclassificação.”

PERGUNTA 02:

“Algumas empresas cujo a atividade econômica principal possuem benefícios de desoneração da folha de pagamento usufruindo da Lei 12.546 de 14/12/2011 , resultado assim na retirada do percentual de 20% do INSS na planilha, ocorre que os serviços prestados no contrato em questão, não são passíveis de desoneração da folha., conforme acordão abaixo: **“MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO/AUDITORIA INTERNA/SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO/PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 1.791/2014** Referência : Ofício/MPF/PGR/SA/Nº 280/2014. Protocolo PGR nº 88330/2014. Assunto : Administrativo. Desoneração de folha de pagamento. Interessado : Secretaria de Administração do Ministério Público Federal. (...) **ACÓRDÃO TCU Nº 2.859/2013 – PLENÁRIO ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante da razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em: 9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. determinar ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público que: 9.2.1 nos termos do art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993, orientem os órgãos e entidades que lhes estão vinculados a adotarem as medidas necessárias à revisão dos contratos de prestação de serviços ainda vigentes, firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, propiciada pelo art. 7º da Lei 12.546/2011 e pelo art. 2º do Decreto 7.828/2012, mediante alteração das planilhas de custo, atentando para os efeitos retroativos às datas de início da desoneração, mencionadas na legislação; 9.2.2**



*orientem os referidos órgãos e entidades a obterem administrativamente o ressarcimento dos valores pagos a maior (elisão do dano) em relação aos contratos de prestação de serviços já encerrados, que foram firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, propiciada pelo art. 7º da Lei 12.546/2011 e pelo art. 2º do Decreto 7.828/2012, mediante alteração das planilhas de custo; 9.2.3 no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da notificação, informem a este Tribunal sobre as medidas adotadas por seus respectivos órgãos e entidades vinculados para cumprimento das determinações acima, incluindo detalhamento específico sobre a quantidade de contratos revisados e a economia (redução de valor contratual) obtida por cada unidade; 9.3. determinar à Diretoria-Geral do Senado Federal, à Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados e à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União que adotem, no âmbito de seus contratos, as medidas indicadas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2, acima, e que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência da notificação, informem a este Tribunal sobre as providências adotadas, incluindo detalhamento específico sobre a quantidade de contratos revisados e a economia (redução de valor contratual) obtida; 9.4. enviar cópia do inteiro teor desta deliberação, bem como da instrução da Selog, às unidades acima citadas; 9.5. determinar à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas que realize o monitoramento das determinações acima. (...) 11. Sobre a identificação das empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, cabe notar que as atividades desoneradas encontram-se elencadas na Lei nº 12.546/2011 e no Decreto nº 7.828/2012. A mencionada legislação trouxe uma diversidade de ramos de atividades que foram beneficiadas pela alteração na forma de recolhimento do INSS. **Portanto, a Administração deve identificar quais contratos têm como objeto essas atividades e notificar as empresas para que apresentem o novo valor reduzido do contrato para fins de cálculo do total a ser ressarcido ou ofereça outras razões de fato e de direito a respeito do assunto, em conformidade com a legislação.**(g.n)” Portanto, a questão central para que se tenha ou não a desoneração da folha, está diretamente ligado ao objeto do contrato. Desta forma, perguntamos as empresas que não cotarem o percentual de 20% do INSS, alegando serem beneficiadas pela Lei 12.546 de 14/12/2011 serão desclassificadas ?”*

RESPOSTA 02:

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 33/2017, transcrevemos resposta da área técnica: “As empresas que não cotarem o INSS a 20% poderão ocorrer diligências de verificação de proposta, após esta, em se constatando irregularidade, a proposta será desclassificada. No caso de correto enquadramento a legislação (Lei 12546/2011 ou Decreto 7.828/2012) não há motivo para desclassificação.”

Atenciosamente,

RICARDO DOS SANTOS BARBOSA

Pregoeiro